
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO N.:201600044002773
INTERESSADO:Escola Estadual Nhanha do Couto
ASSUNTO:RENOVAÇÃO

DE:31/08/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N.33/2017

1. Histórico

A Escola Estadual Nhanha do Couto, mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Av. 24 de Outubro, S/N, Qd. P-89, Lt. 47/48, Setor dos Funcionários, em Goiânia - GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho a renovação da autorização do ensino fundamental do 2º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos / EJA 2ª etapa, a partir de janeiro de 2017.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02/03;
- ✓ Laudo técnico, fls. 04/05;
- ✓ Calendário escolar, fl. 06;
- ✓ Matriz curricular, fls. 07/12;
- ✓ Currículos, certidão negativa e imposta de renda dos gestores, fls. 13/57;
- ✓ Ata de aprovação do projeto político pedagógico, fls. 58/62
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 63/135;
- ✓ Regimento escolar, fls. 136/158;
- ✓ Resolução, fls. 159/161;
- ✓ Laudo técnico, fl. 162/163;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 164/167;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 168.

2. Análise

fc

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201600044002773**DE:31/08/2016****INTERESSADO:Escola Estadual Nhanha do Couto****ASSUNTO:RENOVAÇÃO**

A Escola Estadual Nhanha do Couto, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e educação de jovens e adultos / EJA 2ª etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 831/2014, com vigência de até 31/12/2016. Desde 2015 o 1º ano do ensino fundamental está sendo oferecido pelas escolas da rede municipal.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 5245 livros literários. Folha 167.**
- 2. Das 14 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.**
- 3. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 101 que trata da incineração de documentos**

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

- 4. IDEB observado em 2013 foi de 5,7. Folha 116/117.**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201600044002773

DE:31/08/2016

INTERESSADO:Escola Estadual Nhanha do Couto

ASSUNTO:RENOVAÇÃO

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Nhanha do Couto**, mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Av. 24 de Outubro, S/N, Qd. P-89, Lt. 47/48, Setor dos Funcionários, em Goiânia - GO, como instituição de ensino da educação básica de janeiro de 2017, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização do ensino fundamental do 2º ao 9º ano e educação de jovens e adultos / EJA 2ª etapa**, da referida instituição de ensino de janeiro de 2017, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:**

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201600044002773**DE:31/08/2016****INTERESSADO:Escola Estadual Nhanha do Couto****ASSUNTO:RENOVAÇÃO**

ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o Artigo 101 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.:201600044002773****DE:31/08/2016****INTERESSADO:Escola Estadual Nhanha do Couto****ASSUNTO:RENOVAÇÃO**

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de fevereiro de 2017.

União Nacional
Constituinte
33/2017
03/ fevereiro 2017
Mário T. D. S. Costa


Ailma Maria de Oliveira**Conselheira Relatora**

fc